



INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO FUNCIONALISMO
AUTARQUIA MUNICIPAL

RESOLUÇÃO Nº 657, DE 22 DE JANEIRO DE 2001.

Regulamenta a prática de Atos Administrativos destinados à constituição e cobrança de créditos a favor do Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo.

OVÍDIO PRIETO FERNANDES, Presidente do 17º Conselho de Administração do Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

Considerando a necessidade de unificação de normas administrativas para o procedimento de cobrança de créditos e;

Considerando ainda o quanto deliberado pelo 17º Conselho de Administração em sua 87ª Sessão Ordinária, realizada em 17/01/2001, faz publicar a seguinte

RESOLUÇÃO:

I - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO

Art. 1º - Constituem-se créditos a favor do IMASF, as contribuições inadimplidas por 2 (dois) meses consecutivos e demais despesas decorrentes de prestação assistencial inclusive despesas de farmácia e odontológicas, nos termos da Lei Municipal nº 4831/99.

Art. 2º - O procedimento administrativo de lançamento será realizado pela Seção de Contabilidade e Orçamento, no qual será identificado o devedor e definido o montante do crédito com conseqüentes penalidades quando houver.

II - DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO



INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO FUNCIONALISMO
AUTARQUIA MUNICIPAL

Art. 3º - Processado o lançamento, terá início a fase amigável de exigência do crédito através de notificação do devedor, encaminhada, via postal, pela Seção de Administração, na qual será estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para pagamento, ou recurso nos termos da Lei Municipal nº 4831/99.

Art. 4º - Frustradas as tentativas amigáveis de cobrança, terá início, de acordo com a legislação federal, o procedimento de inscrição em Dívida Ativa, em livro próprio, numerado por processo manual, devidamente autenticado pelo Diretor Superintendente da Autarquia.

Art. 5º - Do Termo de inscrição de Dívida Ativa expedir-se-á Certidão, que constituirá título executivo extrajudicial, apto a instruir a fase contenciosa de Execução Fiscal.

Art. 6º - Toda e qualquer manifestação por parte do devedor será submetida à análise jurídico-legal, sendo cabível, nesta hipótese, a suspensão ou extinção do crédito, interrompendo os atos subseqüentes, ou prosseguimento da cobrança, nos termos da legislação em vigor aplicável à espécie.

III - DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

Art. 7º - Opera-se a suspensão da exigibilidade dos créditos constituídos a favor do IMASF, o recurso; o pagamento ou parcelamento, observados os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 8º - Proceder-se-á o parcelamento nas seguintes formas:

I - até R\$ 32,00 (trinta e dois reais), em parcela única;

II - de R\$ 32,01 (trinta e dois reais e um centavo) a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) em até três parcelas;

III - de R\$ 95,01 (noventa e cinco reais e um centavo) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) em até cinco parcelas;

IV - de R\$ 501,00 (quinhentos e um reais) a R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais) em até dez parcelas;

V - acima de R\$ 1.501,00, em até vinte parcelas.



INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO FUNCIONALISMO
AUTARQUIA MUNICIPAL

Parágrafo Único - O Conselho de Administração poderá, em casos devidamente justificados, adotar outra forma de parcelamento.

Art. 9º - A suspensão não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias consequentes da obrigação principal.

Parágrafo Único - Entende-se por obrigação acessória:

- taxa dos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês;
- multa de mora à razão de 2% (dois por cento) sobre o montante do crédito.

Art. 10 - A correção monetária será aplicada mensalmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, nos termos do Decreto Municipal nº 13.319/2000.

Art. 11 - Em caso de inadimplência no parcelamento será restabelecida a exigibilidade com a inscrição do crédito em Dívida Ativa, nos termos do art. 5º desta Resolução.

Parágrafo único - Não será permitido novo parcelamento do mesmo crédito.

Art. 12 - Somente será autorizado o reembolso de qualquer quantia ao beneficiário, na condição concorrente de credor/devedor do IMASF, após excluída a possibilidade de compensação, por decisão da autoridade competente.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2001.


OVÍDIO PRIETO FERNANDES
Diretor Superintendente

Registrada neste IMA-GDS-GABINETE e, na mesma data, afixada no Quadro de Editais.


IMA-GDS-GABINETE

3-3